ACÓRDÃO - AC00 - 1219/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/6781/2022
PROTOCOLO	: 2175459
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA DE CONFORMIDADE
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADOS	: 1.RUDI PAETZOLD 2.MARIA EVA GAUTO FLOR ERINGER
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: AUDITORIA DE CONFORMIDADE – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – OBJETO – TRANSPORTE ESCOLAR – AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE CONSERVAÇÃO DOS VEÍCULOS UTILIZADOS NO TRANSPORTE ESCOLAR, O CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS INERENTES AOS VEÍCULOS E SEUS CONDUTORES, A EFETIVIDADE NA OPERACIONALIZAÇÃO DO SERVIÇO E CONTROLES DE ABASTECIMENTO E MANUTENÇÃO DA FROTA – ACHADOS – FALTA DE CRONOGRAMA PARA VISTORIA DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DA FROTA PRÓPRIA – AUSÊNCIA DE MANUTENÇÃO DO ELEVADOR DE VEÍCULO – AUSÊNCIA DE MANUTENÇÃO DOS ESTOFADOS E FORROS DOS VEÍCULOS – AUSÊNCIA DAS AUTORIZAÇÕES PARA TRANSPORTE DE ESCOLARES EMITIDAS PELO DETRAN/MS E DE SEGURO PARA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS PARA OS VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO EM LOCAL VISÍVEL NO INTERIOR DO VEÍCULO DAS AUTORIZAÇÕES EMITIDAS PELO DETRAN/MS – AUSÊNCIA DE MANUTENÇÃO DOS TACÓGRAFOS DOS VEÍCULOS – AUSÊNCIA DOS CERTIFICADOS VÁLIDOS DE CRONOTACÓGRAFO EMITIDO PELO INMETRO – EQUIPAMENTOS DE CONTROLE DE PERCURSO E VELOCIDADE – OBRIGATÓRIOS E RELEVANTES NO CONTEXTO DE GARANTIR A SEGURANÇA DOS USUÁRIOS DO SERVIÇO – AUSÊNCIA DE MANUTENÇÃO DOS CINTOS DE SEGURANÇA DO VEÍCULO – FALHAS TÉCNICAS DOS EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E ALERTAS DOS VEÍCULOS – AUSÊNCIA DE MANUTENÇÃO DAS CÂMERAS DE RÉ DOS VEÍCULOS – IRREGULARIDADE DOS ATOS – APLICAÇÃO DE MULTA SOLIDÁRIA – NECESSIDADE DA CORREÇÃO DOS ITENS E DO REORDENAMENTO DAS LINHAS E/OU DEFINIÇÃO DE ALTERNATIVAS PARA REDUÇÃO DO TEMPO DE PERMANÊNCIA DOS ALUNOS DENTRO DOS VEÍCULOS – RECOMENDAÇÃO – MONITORAMENTO.

Declara-se a irregularidade dos atos de gestão apontados no relatório de auditoria de conformidade, que teve como objeto o transporte escolar no Município, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o art. 42, *caput*, da mesma lei, em razão dos achados que subsistem, quanto à segurança dos usuários e ao descumprimento das normas legais, bem como aplica-se a multa solidária ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Educação, em razão da prática de atos contrários ao regramento legal, além da formulação da recomendação cabível, determinando-se a realização de monitoramento, para fins de fiscalização acerca da efetividade das medidas adotadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 29 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **irregularidade** dos atos elencados a seguir constantes do relatório de **Auditoria-Conformidade DFE nº 58/2022,** com fulcro no artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 42, caput, da mesma lei: **-** Falta de um cronograma para vistoria dos veículos de transporte escolar da frota própria, de forma a não prejudicar o atendimento aos alunos e ao mesmo tempo não descumprir as normas de trânsito, a fim de evitar o sucateamento dos referidos veículos por falta de manutenção; **-** Falta de manutenção do elevador do veículo de placa NRL9399; **-** Falta de manutenção dos estofados e forros dos veículos de placas NRZ3792; OOM6910; NRL9757 e NRL9749; **-** Falta de autorizações para transporte de Escolares emitido pelo DETRAN/MS, bem como o seguro para transporte de passageiros para os veículos da frota municipal; **-** Não haver afixado, em cada veículo de transporte escolar, em local visível, a Autorização de Transporte Escolar emitida pelo DETRAN/MS, conforme estabelece o art. 137 da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro); **-** Falta de manutenção dos tacógrafos dos seguintes veículos: OOM6910; NRZ3791; NRL9757; HTO0420; NRL9749 E NRL9398; **-** Falta de regularização dos certificados de verificação do Inmetro dos seguintes veículos: NRZ3792; NRL9678; NRL9400; OOM6910; NRL9399; NRZ3791; NRL9757; QAB5055; HTO0420; QAO9992; NRL9749; NRL9767; NRZ3510 e NRL9398; **-** Falhas técnicas dos equipamentos de iluminação e alertas dos seguintes veículos: NRL9400; OOM6910 e NRL9749; **-**Falta de manutenção dos cintos de segurança do veículo de placa HTO0420; **-** Falta de manutenção das câmeras de ré dos veículos de placas: NRL9678; QAB5055; NRL9767 e NRZ3510; pela **aplicação de multa solidária** ao Senhor **Rudi Paetzold**, Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia, e a senhora **Maria Eva Gauto Flor Eringer**, Secretária Municipal de Educação à época, em razão da prática de atos contrário ao regramento legal; no valor equivalente a **80 (oitenta) UFERMS** com fundamento no artigo 42, caput, da Lei Complementar (Estadual) nº 160/2012; pela **concessão de prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012; pela **recomendação** ao Sr. Rudi Paetzold, Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia, para que adote as providências necessárias para a efetiva correção dos itens destacados no Relatório de Auditoria nº 58/2022, principalmente em relação ao reordenamento das linhas e/ou definição de alternativas para redução do tempo de permanência dos alunos dentro dos veículos, tendo por pressuposto a permanência máxima de 04 horas diárias, visto que o tempo de permanência dos alunos no transporte tem o potencial de prejudicar os estudos extraclasse e pode privá-los de realizar outros afazeres; pela **realização de monitoramento**, para fins de fiscalização acerca da efetividade das medidas já adotadas pelo responsável, e quanto à correção das ilegalidades contidas no presente

Relatório de Auditoria, na forma prevista no artigo 31 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 188, inciso I da Resolução TCE-MS nº 98/2018; e pela **comunicação** do resultado do julgamento ao interessado, de acordo com o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 29 de maio de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

Trata-se de Auditoria de Conformidade realizada na Secretaria Municipal de Educação, tendo como objetivo geral Avaliar as condições de conservação dos veículos utilizados no transporte escolar, o cumprimento das exigências legais inerentes aos veículos e seus condutores, a efetividade na operacionalização do serviço e controles de abastecimento e manutenção da frota, identificando os atos que porventura contrariem o sistema normativo, aventando as possibilidades de sua correção, sem prejuízo de se atentar às boas práticas usualmente aplicadas (fl.11).

A Divisão de Fiscalização de Educação às fls. 13-24, apresentou os achados da Auditoria realizada, que refletem na qualidade da prestação do serviço de transporte escolar ofertado pela municipalidade.

A equipe de auditoria apontou dentre as irregularidades: ausência de autorização para transportes; ausência de monitores com treinamento específico para acompanhar os estudantes da educação básica; ausência de atuação do fiscal do contrato, alunos permanecendo mais de 4 horas no veículo de transporte escolar.

Devidamente intimados às fls. 144-145, os senhores Rudi Paetzold (Prefeito Municipal) e Maria Eva Gauto Flor Eringer (Secretária Municipal de Educação e Cultura) apresentaram respostas às fls. 151-178, anexando a documentação que julgaram pertinentes.

Após a análise da resposta do jurisdicionado, a equipe técnica concluiu que parte das impropriedades foram sanadas, entretanto, algumas irregularidades permaneceram em relação à manutenção e equipamentos de segurança dos veículos, estando em desacordo com os artigos 136 e 137 do CTB, c/c Portaria Detran/MS nº 94/2021; Resolução n° 763, de 20 de dezembro de 2018, do Conselho Nacional de Trânsito, e ainda, Termo de Cooperação Mútua n° 01/2019 TCM/TE (ANA-DFE-4467/2023, fl.186).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer às fls. 188-195, concluindo que as justificativas apresentadas pelo responsável não foram capazes de sanar todas as impropriedades; e recomenda aos gestores, fixação de prazo para apresentação de plano de Ação, com cronograma de medidas a serem tomadas e monitoramento das recomendações e da efetividade das medidas adotadas.

É O RELATÓRIO.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Cuidam os autos de Auditoria de Conformidade realizada na Secretaria Municipal de Educação de Coronel Sapucaia, tendo por escopo o que se verifica abaixo, conforme demonstrado às fls.11-12 do relatório de auditoria:

> 14. Trata-se de auditoria concomitante, com ênfase na verificação das condições de conservação dos veículos utilizados no transporte escolar, o cumprimento das exigências legais inerentes aos veículos e seus condutores, a efetividade na operacionalização do serviço e controle de abastecimento e manutenção da frota, identificando os atos que porventura contrariem o sistema normativo, aventando as possibilidades de sua correção, sem prejuízo de se atentar às boas práticas usualmente aplicadas.
>
> 15. Para tanto, foram formuladas questões de auditoria que buscam a compreensão de como os serviços estão sendo prestados e do cumprimento das determinações normativas, identificando, caso existam, os atos que apresentem contrariedade com tais determinações, assim como quais os fatores originários, os eventuais responsáveis e as possibilidades de correção.
>
> 16. Para otimização da execução dos trabalhos, valeu-se da técnica da amostragem não estatística, por seleção casual, verificando-se presencialmente as condições das unidades de ensino e dos veículos do transporte escolar.

A Auditoria de Conformidade, nos termos do Manual desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 97/2018, consiste na avaliação independente para determinar se um objeto está em conformidade com normas aplicáveis; ou seja, tem por finalidade avaliar se atividades e as transações financeiras cumprem as normas que regem a entidade auditada, de modo a agregar valor à gestão pública e consequentemente aos serviços prestados à sociedade.

Diante do exposto, passo às impropriedades que foram detectadas e que não tiveram suas justificativas, apesar de apresentadas, efetivamente comprovadas por parte da Secretária Municipal de Educação de Coronel Sapucaia. Desta forma, em que pese a justificativa apresentada, a equipe técnica entendeu não ser possível afastar a impropriedade apontada inicialmente, concluindo nos seguintes termos (fls. 185-186):

> Diante das justificativas e documentos encaminhados pelo gestor com referência às medidas de correção das falhas apontadas no Relatório de Auditoria DFE – 58/2022, constatou-se que ainda permanecem inconsistências que constrangem os critérios aplicados, conforme abaixo:
>
> - Ausência de manutenção do elevador do veículo de placa NRL9399 (item a);

- Ausência de manutenção dos estofados e forros dos veículos de placas
- NRZ3792; OOM6910; NRL9757 e NRL9749 (item c).
- Ausência das autorizações para transporte de escolares emitidas pelo Detran/MS (item d);
- Ausência de fixação em local visível, no interior do veículo, das autorizações emitidas pelo Detran/MS, em decorrência da irregularidade no item anterior (item e);
- Ausência de manutenção dos tacógrafos dos seguintes veículos: OOM6910; NRZ3791; NRL9757; HTO0420; NRL9749 E NRL9398 (item f);
- Ausência dos certificados válidos de cronotacógrafo emitido pelo INMETRO dos seguintes veículos: NRZ3792; NRL9678; NRL9400; OOM6910; NRL9399; NRZ3791; NRL9757; QAB5055; HTO0420; QAO9992; NRL9749; NRL9767; NRZ3510 e NRL9398 (item g);
- Ausência de manutenção dos cintos de segurança do veículo de placa HTO0420 (item h);
- Falhas técnicas dos equipamentos de iluminação e alertas dos seguintes veículos: NRL9400; OOM6910 e NRL9749 (item i).
- Ausência de manutenção das câmeras de ré dos veículos de placas: NRL9678; QAB5055; NRL9767 e NRZ3510 (item j);

Da análise do relatório técnico observo que o trabalho realizado pela equipe de fiscalização atingiu os objetivos gerais e específicos definidos no item 1.3 do Relatório de Auditoria. Os Achados encontrados derivam das respostas às cinco questões de Auditoria definidas no item 1.3.4 (fl. 12) que abarcaram questões relativas à conservação dos veículos, higiene e segurança, bem como o cumprimento das normas relativas ao transporte escolar, os requisitos mínimos de qualificação para os condutores responsáveis pelo transporte de alunos na rede municipal de ensino, bem como os controles relativos à manutenção e abastecimento da frota própria, culminando com o questionamento quanto à adequada prestação do serviço de transporte escolar pela municipalidade.

Na sequência, cabe destacar as irregularidades e as respectivas propostas de encaminhamento com as recomendações aos gestores para melhoria da prestação do serviço de transporte escolar, e/ou adequação às normas técnicas regulamentares. Considerando que a totalidade das irregularidades foram bem delineadas no Relatório de Auditoria nº 58/2022 e que, mesmo após estabelecido o contraditório, as irregularidades permaneceram, acolho as recomendações constantes dos itens “a, c, d, e, f, g, h, i, j” da proposta de encaminhamento (fls. 24-26), as quais reproduzo a seguir:

RECOMENDAÇÃO	Considerações do Relatório Técnico	Manifestação do MPC	Responsabilidade	Manifestação desta Relatoria
Item **a** (fl. 24) Recomendação à gestão no sentido de realizar a manutenção do elevador do veículo de placa NRL9399;	fl. 21 – item 3.1 (39,I) o elevador do veículo se encontra inoperante. Fl. 182 - não comprovação da regularidade dos veículos, pela ausência dos documentos, que comprovem a realização dos serviços	Acompanha a área técnica (fl. 190-191) não cumprimento ao art. 136 do CTB (código de Trânsito Brasileiro); e arts. 4º e 5º da Portaria Detran-MS n. 94/2021.	Secretária de Educação – Sra. Maria Eva Gauto Flor Eringer (fl. 5) Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia, Senhor Rudi Paetzold (fl. 5)	Não houve comprovação nos autos, da regularidade dos veículos e realização dos serviços de manutenção. Sendo assim tendo em vista, que o estado de CONSERVAÇÃO dos veículos e a ausência de autorização de transporte ESCOLAR do DETRAN/MS (infração gravíssima no CTB), são irregularidades que violam a legislação de trânsito, com potencial de risco à integridade física dos alunos, é a razão pela qual acompanho a área técnica e o MPC quanto à recomendação e imposição de multa por violação à norma legal –
Item **c** (fl. 24) Recomendação à gestão no sentido de realizar a manutenção dos estofados e forros dos veículos de placas NRZ3792; OOM6910; NRL9757 e NRL9749.	fl. 22 – item 3.1 (39,III) bancos com estofados rasgados, forros laterais internos danificados. Fl. 182 - não comprovação da regularidade dos veículos, pela ausência dos documentos, que comprovem a realização dos serviços	Acompanha a área técnica (fl. 190-191) não cumprimento ao art. 136 do CTB (código de Trânsito Brasileiro); e arts. 4º e 5º da Portaria Detran-MS n. 94/2021.	Secretária de Educação – Sra. Maria Eva Gauto Flor Eringer (fl. 5) Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia, Senhor Rudi Paetzold (fl. 5)	
Item **d** (fl. 24 Que a gestão regularize, com urgência, as autorizações para transporte de escolares emitidas pelo Detran/MS;)	fl. 22 – item 3.1 (39,IV) Não conformidade dos veículos com a legislação de trânsito em vigor Fl. 182 - não comprovação da regularidade dos veículos, pela ausência dos documentos, que comprovem a realização/regularização dos serviços	Acompanha a área técnica (fl. 190-191) não cumprimento ao art. 136 do CTB (código de Trânsito Brasileiro); e arts. 4º e 5º da Portaria Detran-MS n. 94/2021.	Secretária de Educação – Sra. Maria Eva Gauto Flor Eringer (fl. 5) Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia, Senhor Rudi Paetzold (fl. 5)	
Item **e** (fl. 24) que a gestão após a regularização,	fl. 22 – item 3.1 (39,IV) Não conformidade dos veículos com		Secretária de Educação – Sra. Maria Eva Gauto Flor Eringer (fl. 5)	

afixe em local visível, nos veículos do transporte escolar, as autorizações emitidas pelo Detran/MS;	a legislação de trânsito em vigor Fl. 182 - não comprovação da regularidade dos veículos, pela ausência dos documentos, que comprovem a realização/regularização dos serviços		Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia, Senhor Rudi Paetzold (fl. 5)	art. 42, caput da LO/TCE/MS de forma solidária ao prefeito municipal, Sr. Rudi Paetzold, e a sra. Secretária Municipal de Educação, Maria Eva Gauto Flor.
Item **f** (fl. 124) – que a gestão Realize manutenção dos tacógrafos dos seguintes veículos: OOM6910; NRZ3791; NRL9757; HTO0420; NRL9749 e NRL9398;	fl. 22 – item 3.1 (39,IV) Não conformidade dos veículos com a legislação de trânsito em vigor Fl. 182 - não comprovação da regularidade dos veículos, pela ausência dos documentos, que comprovem a realização/regularização dos serviços	Acompanha a área técnica (fl. 190-191) não cumprimento ao art. 136 do CTB (código de Trânsito Brasileiro); e arts. 4º e 5º da Portaria Detran-MS n. 94/2021.	Secretária de Educação – Sra. Maria Eva Gauto Flor Eringer (fl. 5) Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia, Senhor Rudi Paetzold (fl. 5)	
Item **g** Que a gestão providencie a regularização dos certificados de verificação do Inmetro dos seguintes veículos: NRZ3792; NRL9678; NRL9400; OOM6910; NRL9399; NRZ3791; NRL9757; QAB5055; HTO0420; QAO9992; NRL9749; NRL9767; NRZ3510 e NRL9398;	fl. 22 – item 3.1 (39,IV) Não conformidade dos veículos com a legislação de trânsito em vigor Fl. 182 - não comprovação da regularidade dos veículos, pela ausência dos documentos, que comprovem a realização/regularização dos serviços	Acompanha a área técnica (fl. 190-191) não cumprimento ao art. 136 do CTB (código de Trânsito Brasileiro); e arts. 4º e 5º da Portaria Detran-MS n. 94/2021.	Secretária de Educação – Sra. Maria Eva Gauto Flor Eringer (fl. 5) Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia, Senhor Rudi Paetzold (fl. 5)	
Item **h** (fl.25) que	fl. 22 – item 3.1	Acompanha a	Secretária de	

a gestão realize a manutenção dos cintos de segurança do veículo de placa HTO0420	(39,IV) Não conformidade dos veículos com a legislação de trânsito em vigor Fl. 182 - não comprovação da regularidade dos veículos, pela ausência dos documentos, que comprovem a realização/regularização dos serviços	área técnica (fl. 190-191) não cumprimento ao art. 136 do CTB (código de Trânsito Brasileiro); e arts. 4º e 5º da Portaria Detran-MS n. 94/2021.	Educação – Sra. Maria Eva Gauto Flor Eringer (fl. 5) Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia, Senhor Rudi Paetzold (fl. 5)	
Item **l** (fl. 25) que a gestão corrija as falhas técnicas dos equipamentos de iluminação e alertas dos seguintes veículos: NRL9400; OOM6910 e NRL9749.	fl. 22 – item 3.1 (39,IV) Não conformidade dos veículos com a legislação de trânsito em vigor Fl. 182 - não comprovação da regularidade dos veículos, pela ausência dos documentos, que comprovem a realização/regularização dos serviços	Acompanha a área técnica (fl. 190-191) não cumprimento ao art. 136 do CTB (código de Trânsito Brasileiro); e arts. 4º e 5º da Portaria Detran-MS n. 94/2021.	Secretária de Educação – Sra. Maria Eva Gauto Flor Eringer (fl. 5) Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia, Senhor Rudi Paetzold (fl. 5)	
Item **j** (fl.25) que a gestão realize a manutenção das câmeras de ré dos veículos de placas: NRL9678; QAB5055; NRL9767 e NRZ3510;	fl. 22 – item 3.1 (39,IV) Não conformidade dos veículos com a legislação de trânsito em vigor Fl. 182 - não comprovação da regularidade dos veículos, pela ausência dos documentos, que comprovem a realização/regularização dos serviços	Acompanha a área técnica (fl. 190-191) não cumprimento ao art. 136 do CTB (código de Trânsito Brasileiro); e arts. 4º e 5º da Portaria Detran-MS n. 94/2021.	Secretária de Educação – Sra. Maria Eva Gauto Flor Eringer (fl. 5) Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia, Senhor Rudi Paetzold (fl. 5)	

Além disso, observo à fl. 183 que o apontamento “b” do relatório de Auditoria que trata da regulamentação do transporte escolar em âmbito municipal, o qual deveria disciplinar, entre outras questões, o tempo de permanência máximo das crianças no

transporte escolar, bem como, a função do monitor de transporte, não foi regularizada, sendo informado apenas que o assunto estaria sob análise da Assessoria Jurídica.

Quanto aos demais itens que foram considerados não sanados pela equipe técnica (fls. 185/186), a grande maioria dos apontamentos, dizem respeitos a segurança dos usuários do serviço de transporte escolar, como por exemplo, ausência de manutenção dos cintos de segurança, das câmeras de ré e dos equipamentos de iluminação e segurança. Outros achados, violam normas legais e regulamentadoras, como a ausência de manutenção dos tacógrafos e ausência de certificados válidos pelo INMETRO dos cronotacógrafos, tais equipamentos tem por objetivo o controle do percurso, da velocidade, dos veículos de transporte escolar, sendo obrigatórios e relevantes no contexto de garantir a segurança dos usuários do serviço.

Neste contexto, divirjo do Ministério Público de Contas, quanto à fixação de prazo e monitoramento sem sanções, por entender que as irregularidades apontadas deveriam fazer parte de um checklist obrigatório no que tange à gestão do transporte escolar em âmbito municipal, de modo que, independentemente da atuação desta Corte de Contas era dever dos gestores manter o adequado funcionamento do serviço prestado, garantindo a segurança dos usuários e o cumprimento às normas legais. Conforme concluiu a área técnica (fl. 186) os atos de gestão praticados não estão de acordo com os artigos que tratam de manutenção e equipamentos de segurança dos veículos, em especial os artigos 136 e 137 do CTB, c/c Portaria Detran/MS nº 94/2021; Resolução n° 763, de 20 de dezembro de 2018, do Conselho Nacional de Trânsito, e ainda, Termo de Cooperação Mútua n° 01/2019 TCM/TE. Diante dos fatos narrados no RAUD-DFE-58/2022 (peça 02) e na Análise ANA – DFE – 4467/2023 (peça 17) entendo que os atos de gestão praticados estão irregulares e como tais devem sancionados.

Neste sentido, já se posicionou esta Corte de Contas:

> EMENTA: AUDITORIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (PME) E AVALIAÇÃO DA ESTRUTURA FÍSICA DAS ESCOLAS, DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR FORNECIDA, DO TRANSPORTE ESCOLAR E DA DISPONIBILIZAÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR E UNIFORME AOS ALUNOS – ACHADOS – FALHA NA FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – NOMEAÇÃO DE SERVIDOR – ATRIBUIÇÕES DESCONHECIDAS – AUSÊNCIA DE RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO – UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS SEM A AUTORIZAÇÃO AFIXADA EM LOCAL DE FÁCIL VISUALIZAÇÃO OU VENCIDA – INOBSERVÂNCIA A LEI 8.666/93 – VEÍCULOS COM AVARIAS – INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO (CTB) – UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR SEM VÍNCULO CONTRATUAL – AFRONTA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL – FALHAS NA INFRAESTRUTURA DAS ESCOLAS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE CORREÇÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA SOLIDÁRIA – DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE CÓPIA.

1. A verificação de falha na fiscalização dos contratos de transporte escolar, cujo servidor nomeado para tal função alegou desconhecimento da designação e falta de orientação para realizar a fiscalização, revela afronta ao art. 67 da Lei Federal n.º 8.666/93

2. Constitui infração ao art. 137 da Lei Federal n.º 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro-CTB) a utilização de veículos sem a autorização afixada em local de fácil visualização e com autorizações vencidas.

3. A existência de veículos com diversas avarias, tais como, cintos de segurança danificados, bancos rasgados, entre outros, configura afronta ao art. 136, VI, do CTB, atraindo a aplicação de multa.

4. A utilização dos serviços de transporte escolar sem vínculo contratual com a empresa selecionada afronta o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988.

5. O não encaminhamento dos documentos que comprovem a correção das falhas apontadas na infraestrutura das escolas e no monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Educação, bem como o cumprimento das metas estabelecidas no PME, enseja a manutenção das irregularidades.

6. É declarada a irregularidade dos atos e procedimentos administrativos especificados, que integram a Auditoria de Conformidade, com aplicação de multa aos responsáveis.

(Acórdão AC – 1575/2023 – TC/1846/2020 – Relator: Conselho Marcio Campos Monteiro)

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, acolhendo a análise da DFE, nos termos do art. 4º, III, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, VOTO:

I – Pela **IRREGULARIDADE** dos atos elencados a seguir constantes do relatório de **Auditoria-Conformidade DFE nº 58/2022**, com fulcro no artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 42, caput, da mesma lei:

- Falta de um cronograma para vistoria dos veículos de transporte escolar da frota própria, de forma a não prejudicar o atendimento aos alunos e ao mesmo tempo não descumprir as normas de trânsito, a fim de evitar o sucateamento dos referidos veículos por falta de manutenção;

- Falta de manutenção do elevador do veículo de placa NRL9399;

- Falta de manutenção dos estofados e forros dos veículos de

placas NRZ3792; OOM6910; NRL9757 e NRL9749;

- Falta de autorizações para transporte de Escolares emitido pelo DETRAN/MS, bem como o seguro para transporte de passageiros para os veículos da frota

municipal;

- Não haver afixado, em cada veículo de transporte escolar, em local visível, a Autorização de Transporte Escolar emitida pelo DETRAN/MS, conforme estabelece o art. 137 da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro);

- Falta de manutenção dos tacógrafos dos seguintes veículos:

OOM6910; NRZ3791; NRL9757; HTO0420; NRL9749 E NRL9398;

- Falta de regularização dos certificados de verificação do Inmetro dos seguintes veículos: NRZ3792; NRL9678; NRL9400; OOM6910; NRL9399; NRZ3791; NRL9757; QAB5055; HTO0420; QAO9992; NRL9749; NRL9767; NRZ3510 e NRL9398;

- Falhas técnicas dos equipamentos de iluminação e alertas dos seguintes veículos: NRL9400; OOM6910 e NRL9749;

- Falta de manutenção dos cintos de segurança do veículo de

placa HTO0420;

- Falta de manutenção das câmeras de ré dos veículos de placas: NRL9678; QAB5055; NRL9767 e NRZ3510;

II- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** solidária ao Senhor Rudi Paetzold, Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia, e a senhora Maria Eva Gauto Flor Eringer, Secretária Municipal de Educação à época, em razão da prática de atos contrário ao regramento legal; no valor equivalente a **80 (oitenta) UFERMS** com fundamento no artigo 42, caput, da Lei Complementar (Estadual) nº 160/2012;

III- Pela **CONCESSÃO DE PRAZO de 45** (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012.

IV- Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Sr. Rudi Paetzold, Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia, para que adote as providências necessárias para a efetiva correção dos itens destacados no Relatório de Auditoria nº 58/2022, principalmente em relação ao reordenamento das linhas e/ou definição de alternativas para redução do tempo de permanência dos alunos dentro dos veículos, tendo por pressuposto a permanência máxima de 04 horas diárias, visto que o tempo de permanência dos alunos no transporte tem o potencial de prejudicar os estudos extraclasse e pode privá-los de realizar outros afazeres.

V- Pela **REALIZAÇÃO DE MONITORAMENTO**, para fins de fiscalização acerca da efetividade das medidas já adotadas pelo responsável, e quanto à correção das ilegalidades contidas no presente Relatório de Auditoria, na forma prevista no artigo 31 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 188, inciso I da Resolução TCE-MS nº 98/2018;

VI- Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, de acordo com o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela irregularidade dos atos elencados constantes do relatório de Auditoria-Conformidade, pela aplicação de multa solidária aos responsáveis, pela recomendação ao prefeito municipal e pela determinação de realização de monitoramento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de maio de 2024.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

MRLOS/MFGM